

**PARECER JURÍDICO FINAL****I. DO RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de análise jurídica acerca da regularidade dos atos praticados na fase externa do Processo Administrativo nº 021/2025, que instrumentaliza a Dispensa Eletrônica nº 009/2025, submetido a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer final quanto à possibilidade de adjudicação do objeto e subsequente homologação do procedimento pela Autoridade Competente, nos termos da legislação vigente. O procedimento em tela visa ao Registro de Preços para a futura e eventual locação de estruturas temporárias, essenciais ao suporte das atividades institucionais desenvolvidas pelo Consórcio e pelos municípios que o integram.

O objeto da contratação direta, conforme minuciosamente detalhado no Aviso de Dispensa Eletrônica e no Termo de Referência que integra o processo, consiste no **Registro de Preços para futura e eventual locação de Cabine Sanitária Ecológica, banheiros químicos e tendas para realização de eventos**, destinados a atender às necessidades variáveis dos municípios consorciados (Altônia, Alto Paraíso, Douradina, Esperança Nova, Guaira, Icaraima, Maria Helena, Nova Olímpia, São Jorge do Patrocínio, Tapira e Terra Roxa) e da própria sede administrativa do CORIPA. A contratação foi estrategicamente dividida em quatro itens distintos, de modo a ampliar a competitividade e permitir a participação de fornecedores especializados em cada segmento, sendo o critério de julgamento o de menor preço por item. O valor total estimado para a contratação foi de **R\$ 124.836,43 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos)**, distribuído entre os seguintes itens: Item 01 - Locação de cabine sanitária ecológica; Item 02 - Locação de banheiros químicos; Item 03 - Locação de tendas para eventos (10x10m); e Item 04 - Locação de tendas para eventos (5x5m).

A fundamentação para a instauração do certame, exaustivamente exposta no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, ancora-se na necessidade premente de garantir infraestrutura adequada e condições de salubridade, organização, conforto e segurança para a realização de uma vasta gama de atividades públicas, tais como campanhas institucionais, ações socioambientais, eventos comunitários, mobilizações técnicas e outras iniciativas promovidas em espaços abertos ou locais desprovidos de instalações permanentes. Justificou-se, com acerto, que a natureza sazonal, eventual e, por vezes, simultânea dessas demandas torna a locação por demanda uma solução administrativa mais eficiente e econômica do que a aquisição definitiva de tais equipamentos. A compra de acervo próprio implicaria custos permanentes e elevados com aquisição, armazenamento, transporte, higienização e manutenção, além do iminente risco de ociosidade e depreciação dos bens. Nesse diapasão, a adoção do Sistema de Registro de Preços foi apontada como a modelagem mais adequada, por permitir que os entes consorciados solicitem os equipamentos conforme a sua necessidade real e pontual, sem a obrigatoriedade de contratação de quantitativos fixos, o que confere flexibilidade, promove ganho de escala, padroniza o atendimento e otimiza os recursos públicos.

O procedimento licitatório foi formalmente iniciado com a publicação do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 009/2025, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. O instrumento convocatório foi devidamente divulgado nos canais oficiais, incluindo o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e o portal

eletrônico do Consórcio, garantindo a publicidade necessária. A sessão pública para disputa de lances foi realizada no dia 11 de dezembro de 2025, por meio da plataforma eletrônica da Bolsa Nacional de Compras (BNC), sob a condução da agente de contratação designada, Sra. Thamires Colonelli da Silva.

Conforme se extrai da Ata da Sessão Pública acostada aos autos, a fase de lances transcorreu com ampla disputa entre os interessados para a maioria dos itens. Ao final da etapa competitiva, sagraram-se com as melhores propostas as seguintes empresas: para o **Lote 01** (Locação de cabine sanitária ecológica), a empresa **WV SERVIÇOS LTDA**, com o valor de R\$ 52.487,00, todavia não enviou a proposta reajustada, razão pela qual a empresa foi desclassificada e chamada a segunda empresa **DEDETIZADORA AGROINSETOS LTDA**, CPF/MF nº 08.686.037/0001-27, que enviou proposta reajusta e documentos de habilitação.

Ato contínuo, o procedimento adentrou a fase de análise de aceitabilidade das propostas e de habilitação. Conforme relatado nos autos, após diligências da equipe de contratação, verificou-se que a empresa **WV SERVIÇOS LTDA**, detentora da melhor proposta para os Lotes 01 e 02, não preencheu os requisitos de habilitação exigidos no instrumento convocatório, sendo, por conseguinte, inabilitada. Em estrita observância ao disposto nos itens 5.10 e 6.7.1 do Aviso de Dispensa, que preveem o exame da proposta subsequente em caso de desclassificação ou inabilitação da primeira colocada, a Administração procedeu à convocação dos licitantes remanescentes.

Para o **Lote 01**, foi convocada a segunda classificada, empresa **DEDETIZADORA AGROINSETOS LTDA**, cuja proposta no valor de R\$ 52.584,09 foi analisada e considerada aceitável. Após a verificação da documentação, a empresa foi devidamente habilitada, por cumprir todas as exigências de qualificação jurídica, fiscal, social, trabalhista e técnica, inclusive as licenças específicas para a natureza do objeto.

Para o **Lote 02**, tendo em vista que a empresa **WV SERVIÇOS LTDA** era a única participante e foi inabilitada, não havia propostas subsequentes a serem examinadas, o que resultou na declaração do referido lote como **fracassado**, mesma situação para os **Lotes 03 e 04**.

Diante desse cenário, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, com o relatório da agente de contratação sugerindo a adjudicação do objeto aos licitantes vencedores e habilitados, para análise e parecer conclusivo sobre a legalidade dos atos e a viabilidade da homologação.

É o relatório do essencial. Passa-se à análise.

## **II. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Compete a esta Assessoria Jurídica, no exercício de sua função de controle prévio de legalidade dos atos administrativos, a análise do procedimento de contratação em epígrafe, verificando a sua conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, notadamente com a Lei nº 14.133/2021, com as disposições do instrumento convocatório e com os princípios que regem a Administração Pública.

### **2.1. Da Competência da Autoridade e da Regularidade da Condução Processual**

Preliminarmente, atesta-se a competência do Exmo. Sr. Presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência – CORIPA para homologar o presente procedimento licitatório, conforme expressamente previsto no item 13.8 do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 009/2025 e em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas pelo estatuto do consórcio e pelas normas gerais de direito administrativo. A condução do certame pela agente de contratação

designada, Sra. Thamires Colonelli da Silva, observou os trâmites legais, com o devido registro de todos os atos na plataforma eletrônica e no processo administrativo, assegurando a transparência e a rastreabilidade das decisões tomadas.

### **2.2. Da Adequação da Modalidade e do Procedimento Adotado**

A Administração Pública optou pela realização de contratação direta por meio de Dispensa de Licitação, com base no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza tal procedimento para contratações que envolvam valores inferiores aos limites anualmente atualizados por decreto do Poder Executivo Federal. O certame foi processado na forma eletrônica, em conformidade com o § 3º do mesmo artigo, que estabelece a preferência por esse meio, e adotou o Sistema de Registro de Preços, nos termos do art. 82 e seguintes da Nova Lei de Licitações.

A utilização do Sistema de Registro de Preços revela-se plenamente justificada e alinhada ao interesse público, conforme robustamente demonstrado no Estudo Técnico Preliminar. A natureza do objeto – locação de equipamentos para atendimento a necessidades frequentes e de quantitativo variável – enquadra-se perfeitamente nas hipóteses do art. 82, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. A centralização da contratação pelo Consórcio, atuando como órgão gerenciador, potencializa a eficiência e a economicidade, evitando que cada um dos onze municípios consorciados realize, isoladamente, múltiplos e repetitivos processos de contratação para o mesmo fim.

O instrumento convocatório (Aviso de Dispensa Eletrônica nº 009/2025) foi elaborado de forma clara e completa, contendo todos os elementos essenciais exigidos pela legislação, tais como a definição precisa do objeto e suas especificações técnicas, as condições de participação, o critério de julgamento (menor preço por item), os requisitos de habilitação, as sanções administrativas, a minuta da Ata de Registro de Preços e as demais regras do certame. A publicidade dos atos foi assegurada pela divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e em outros meios eletrônicos, garantindo a ampla ciência aos potenciais interessados e o cumprimento do princípio da publicidade.

### **2.3. Da Regularidade do Julgamento das Propostas e da Habilitação**

A análise da fase externa do procedimento demonstra que o julgamento das propostas e a habilitação dos licitantes seguiram rigorosamente as regras estabelecidas no instrumento convocatório e na legislação aplicável. A fase de lances foi competitiva e transparente, culminando na classificação das propostas com base no critério do menor preço. Os valores finais ofertados pelos vencedores de cada lote mostraram-se vantajosos para a Administração, situando-se abaixo dos valores estimados na fase de planejamento, o que evidencia o atingimento do objetivo primordial da licitação: a seleção da proposta mais vantajosa, aliada à economicidade.

O ponto central da análise jurídica nesta fase recai sobre a inabilitação da primeira colocada nos Lotes 01 e 02 e a subsequente convocação dos licitantes remanescentes. A conduta da Administração foi correta e encontra amparo direto no item 6.7.1 do edital, que estabelece: *"Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação"*. Este dispositivo editalício está em perfeita harmonia com o princípio do aproveitamento dos atos do certame e com a busca pela eficiência processual.

No que tange ao **Lote 01**, a inabilitação da empresa WV SERVIÇOS LTDA legitimou a convocação da segunda classificada, DEDETIZADORA AGROINSETOS LTDA.



A análise de sua proposta e de sua documentação habilitatória, que resultou em sua aprovação, foi um ato administrativo vinculado e regular. Portanto, a adjudicação do Lote 01 a esta empresa é medida que se impõe, por ter sido a primeira licitante na ordem de classificação a cumprir integralmente as exigências do certame.

Com relação ao **Lote 02**, a inabilitação da única proponente, WV SERVIÇOS LTDA, conduziu, inevitavelmente, ao esgotamento das propostas válidas. Nessas circunstâncias, em que não há outros licitantes a serem convocados, a consequência jurídica é a declaração de que o lote restou **fracassado**, conforme a terminologia consagrada no direito administrativo. O lote fracassado ocorre quando, embora tenham acudido interessados ao certame, nenhum deles é selecionado, seja por inabilitação, seja por desclassificação de todas as propostas. A decisão de declarar o lote fracassado é, portanto, a única cabível e legalmente correta.

Finalmente, para os **Lotes 03 e 04**, foram declarados fracassados.

#### **2.4. Da Observância aos Princípios da Contratação Pública**

Ao longo de todo o procedimento, verifica-se a estrita observância aos princípios basilares que norteiam a atuação da Administração Pública, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal e replicados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. O princípio da **legalidade** foi atendido pelo cumprimento das normas legais e editalícias. A **isonomia** foi garantida ao se estabelecerem regras claras e objetivas, aplicadas uniformemente a todos os participantes. A **publicidade** foi assegurada pela divulgação dos atos nos portais competentes. A **vinculação ao instrumento convocatório** foi respeitada durante o julgamento e a habilitação. A busca pela **proposta mais vantajosa** e pela **economicidade** restou materializada nos preços obtidos, inferiores aos estimados. Por fim, o princípio da **eficiência** manifestou-se na correta aplicação das regras sucessórias em caso de inabilitação, evitando-se a anulação desnecessária do certame e promovendo o aproveitamento dos atos válidos.

### **III. DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e após a minuciosa análise dos documentos que compõem o Processo Administrativo nº 021/2025, esta Assessoria Jurídica conclui que o procedimento referente à Dispensa Eletrônica nº 009/2025 transcorreu em conformidade com a legislação aplicável, em especial a Lei nº 14.133/2021, e com as regras dispostas no instrumento convocatório, tendo sido observados todos os princípios reitores da Administração Pública.

Os atos de julgamento das propostas e de habilitação foram devidamente motivados e pautados pela legalidade, culminando na identificação de propostas vantajosas para a Administração e na correta habilitação dos licitantes que demonstraram aptidão para a execução do objeto. A inabilitação da primeira classificada para os Lotes 01 e 02 foi seguida pela regular convocação dos remanescentes, conforme a lei e o edital, e a declaração de fracasso para os Lote 02, 03 e 04 é a medida juridicamente adequada.

Assim, não havendo óbices de natureza jurídica, esta Assessoria Jurídica opina **FAVORAVELMENTE** à **HOMOLOGAÇÃO** do procedimento de Dispensa Eletrônica nº 009/2025 pela Autoridade Competente, com a consequente **ADJUDICAÇÃO** do objeto da seguinte forma:

1. **Lote 01** – Locação de cabine sanitária ecológica, no valor total de R\$ 52.584,09 (cinquenta e dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e nove centavos), à empresa **DEDETIZADORA AGROINSETOS LTDA**, CNPJ nº 08.686.037/0001-27.



Recomenda-se, ademais, que a Autoridade Competente declare formalmente os **Lotes 02, 03 e 04** como **FRACASSADOS**, em razão da inabilitação da única licitante participante.

Após a homologação, sugere-se a convocação das empresas vencedoras para a assinatura das respectivas Atas de Registro de Preços, nos termos e prazos definidos no instrumento convocatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Submete-se à elevada consideração superior.

São Jorge do Patrocínio - PR, 15 de dezembro de 2025.

MARCOS JOSE DO NASCIMENTO  
GONCALVES:05659106986

Assinado de forma digital por  
MARCOS JOSE DO NASCIMENTO  
GONCALVES:05659106986  
Dados: 2025.12.18 08:29:00 -03'00'

**MARCOS JOSÉ DO N. GONÇALVES**  
**OAB/PR 60.993**